



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 11050-001275/91-20

mfc

Sessão de 15 fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.294

Recurso nº.: 115.176

Recorrente: HENRICH & CIA LTDA

Recorrid DRF - Rio Grande - RS

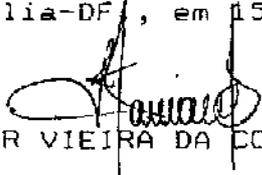
Classificação. Processo Administrativo Fiscal.

- 1 - O auto de infração aborda a matéria de classificação e descrição inexata mas não indicou o novo código tarifário e o suporte para a nova descrição.
- 2 - Acolhida a preliminar de nulidade do processo por preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa, vencido os Conselheiros João Baptista Moreira, José Theodoro Mascarenhas Menck e Sandra Miriam de Azevedo Mello, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO - Relator

  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

30 ABR 1993

VISTO EM  
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
 RECURSO N. 115.176 - ACORDAO N. 301-27.294  
 RECORRENTE : HENRICH & CIA LTDA  
 RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS  
 RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Trata o presente processo sobre impugnação ao Auto de Infração de fl. 01, que exige da recorrente o recolhimento da importância de Cr\$ 2.440.022,30 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil e vinte e dois cruzeiros e trinta centavos) a título de Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e as Multas do Regulamento Aduaneiro retrodescritas, por ter a autuada submetido a despacho de importação - sob regime de "Drawback suspensão" - através da D.I. n. 2517/91, mercadoria descrita como:

"2.000 chapas de falso tecido auto adesivo para reforço de biqueira de calçados, ref. 6B 2004101 cor natural M, nylon a base de nylon, em chapas",

quando, na verificação física da mesma, constatou a A.F.T.N. tratar-se de "tecido auto adesivo, ref. 6B2004101, cor natural M, nylon..."

A divergência constatada ensejou a averbação de exigência fiscal no Quadro 24 da D.I. citada, solicitando o recolhimento do imposto de Importação - antes suspenso e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) - alíquota zero para a mercadoria descrita, mas, gravado a 5% na nova classificação, mais as multas por falta de G.I." e "falta de fatura", com as quais não concordou, o importador, uma vez que não mais se manifestou, até a data da lavratura do Auto de Infração, ora impugnado com as seguintes razões:

- o Auto de Infração lavrado é documento incompleto pois nele não constam a classificação fiscal proposta pelo autuante, não há elementos de prova de que efetivamente a mercadoria importada não seja a descrita, não foi relatado o método de valoração utilizado para nova mercadoria e nem tampouco foram citados os dispositivos legais que levaram à descaracterização do regime Drawback, fatos que caracterizam o cerceamento do direito de defesa, tornando nulo o procedimento fiscal;
- a mercadoria descrita nos documentos é a mesma apontada; tanto que a referência identificadora - "6 B 2004101, cor natural M, nylon à base de nylon" - é usada para ambas, sendo também aceita pelo fisco. A denominação "Falso Tecido" é genérica e não enseja a penalização imposta vez que, objeto de consulta em 1971, gerou o Parecer N/CST n. 36/72.

*Fluor*

- reconhece que sempre houve dificuldades e controvérsias na classificação do produto e que a Receita Federal deveria baixar Parecer Normativo sobre o assunto, uma vez que os existentes sinalizam no sentido de classificar-se o produto como "Falso Tecido";
- é irrelevante a classificação tarifária, vez que, a G.I. e D.I. descrevem tratar-se de produto destinado à exportação, importado sob benefício de DRAWBACK, o qual somente se descaracterizaria com a inadimplência do compromisso de exportação ou não utilização do insumo na finalidade para a qual foi importada. Além dessa é farta a jurisprudência no sentido de que a simples divergência de classificação não é passível de aplicação de penalidade - PN/CST n. 54/77; ADN/CST n. 29/80 e Portaria SRF n. 222/85;
- os dados apresentados pelo importador na D.I. não são definitivos, podendo ser retificados, não cabendo, assim, a penalização quando os mesmos não constituírem infração;
- o Imposto de Importação exigido, não é devido, pois a mercadoria foi importada sob regime especial de DRAWBACK suspensão, valendo o mesmo argumento para o imposto sobre Produtos Industrializados;
- descabidas, também, as multas aplicadas pela "inexistência de fatura" e "falta de G.I.". A multa do art. 521, III, "a", do R.A., porque a fatura n. 21121 foi citada no Anexo I da D.I. e depois apresentada ao fisco tendo o produto importado sido nela descrito. A multa do art. 526, II do mesmo R.A., porque a G.I. n. 611-91/429-7 cobre a importação do produto apontado;
- solicita finalmente, seja considerada eficaz a impugnação, desonerando-a do crédito tributário formalizado.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

INFRAÇÕES VERIFICADAS NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO.  
 IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO.  
 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.  
 DIVERGENCIA. MULTAS.

Constatada na verificação da mercadoria importada sob benefício de Drawback Suspensão, divergência entre esta e sua especificação e classificação, perderá o importador o direito do seu usufruto, sendo-lhe exigidos os tributos incidentes e as multas por falta de fatura e falta de G.I. - artigo 521, III, a e 526, II do R.A. - aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

CRÉDITO TRIBUTARIO PROCEDENTE.

Irresignada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, desistindo da preliminar levantada na impugnação.

E o relatório. *JMB*

V O T O

Como vimos do relatório, a Recorrente levanta a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto não consta do auto de infração a classificação tarifária atribuída pela fiscalização ao produto cuja descrição entendeu indevida.

Para constituir o crédito tributário pelo lançamento é indispensável entre outros procedimentos seja determinada a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido. (CTN art. 142).

No caso, tal não ocorre, porquanto o montante do imposto exigido no auto de infração não indica em que posição da TAB se classifica o produto o que é legalmente obrigatório porque é essa posição tarifária que indica a alíquota a que o produto está sujeito, para se poder calcular o montante do crédito tributário exigido.

Em consequência, o auto de infração foi lavrado com infringência do disposto no art. 10, inciso IV do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72) que exige indique ele entre outros elementos, a disposição legal infringida, no caso.

Como vimos a posição tarifária pretendida pela fiscalização determinando a alíquota a que o produto está sujeito para que se saiba com certeza o montante do tributo exigido.

Por todo o exposto, tendo em vista o disposto no art. 59 do Decreto 70.235/72, acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa para declarar nulo processo, desde o seu início.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

*Fausto de Freitas e Castro Neto*  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator